

Parecer jurídico nº 11/2022

Referência: Projeto de Lei Complementar 08/2022

Autoria: Prefeito Márcio Donizetti de Oliveira.

Ementa: *Cria dois cargos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil e dá outras providências*

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica do Legislativo para emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 008, de 05 de abril de 2022, de autoria do executivo municipal, que objetiva a criação de dois cargos de auxiliar de desenvolvimento infantil, no quadro de provimento de funcionários público da educação, símbolo CE-02.

O executivo encaminhou a “Estimativa de Impacto Orçamentário” e a “Declaração do Ordenador de Despesas”, com isso, foram atendidas as exigências contidas no artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA**2.1. Da Competência e Iniciativa**

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República, art. 24 da Constituição Estadual de Minas Gerais e no artigo 10, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

A iniciativa é privativa do Poder Executivo Municipal, conforme dispõe o artigo 45, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Verificada a regularidade formal quanto a competência e iniciativa, nesse sentido, a Procuradoria Jurídica do Legislativo *OPINA, s.m.j.*, favorável a tramitação da propositura nesta Casa de Leis, desde que observadas os procedimentos legais e regimentais vigentes.

2.2. Da legalidade da espécie normativa

O art. 41 da Lei Orgânica, em consonância com o art. 59 da Constituição da República, trata sobre o processo legislativo e elenca as espécies normativas, que define a lei complementar é a aplicável ao presente projeto.

O art. 44, VI, da Lei Orgânica, também assim o dispõe, assim considerando que o projeto em análise cria cargo na administração pública, portanto a propositura foi apresentada como espécie normativa adequada

2.3. Da Tramitação e Votação

Requeru o executivo que a proposição seja apreciada em caráter de urgência, assim conforme disciplina o art. 145 do R.I., não se vê óbice quanto a sua apreciação neste sentido.

A propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de **Legislação, Justiça e Redação** (art. 74, I do R.I.), de **Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas** (art. 74, II do R.I.) e de **Saúde, Educação, Assistência Social, Direitos Humanos e Meio Ambiente** (art. 74, III do R.I.).

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura poderá ser deliberada em **dois turnos** de discussão e votação, e devem ser aprovados pela maioria absoluta conforme prevê o art. 132 do R.I.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Procuradoria Jurídica opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

A emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Gonçalves, 06 de abril de 2022.

Leandro Neto
Assessor Jurídico do Legislativo
OAB/MG 151.164